



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

DAIELLY SOUZA CANTEIRO

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO DIREITO
PROCESSUAL PENAL, COM ÊNFASE NOS CRIMES SEXUAIS**

**SINOP/MT
2021**

DAIELLY SOUZA CANTEIRO

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO DIREITO
PROCESSUAL PENAL, COM ÊNFASE NOS CRIMES SEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - UNIFASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Thalisson Ramos

**SINOP/MT
2021**

DAIELLY SOUZA CANTEIRO

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO DIREITO
PROCESSUAL PENAL, COM ÊNFASE NOS CRIMES SEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP,
Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Thalisson Make Ramos

Professor Orientador
Departamento de Direito - FASIP

Luca Rizatti Mendes

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

Cristiano Peixoto

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIP

Gabriel Aparecido Anízio Caldas

Coordenador do Curso de Direito
Departamento de Direito – FASIP

AGRADECIMENTOS

- Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado força e saúde para superar todas as dificuldades e assim concluir mais essa etapa da minha vida.

- Aos meus pais, e minha família, por todo o apoio, amor, carinho e dedicação.

- Ao meu orientador e professor Thalisson Ramos, pela confiança e empenho dedicado a este trabalho.

- A Universidade, e aos demais professores que fizeram parte da minha formação.

- E aos meus amigos, que sempre estiveram presentes em todos os momentos da minha vida.

Daielly Souza Canteiro. **A valoração da Palavra da Vítima no Direito Processual Penal, com ênfase nos crimes sexuais.** 2021. 51 f. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

RESUMO

Os crimes contra a dignidade sexual são cometidos obscuramente, de forma que dificulta a produção de provas a serem embasadas em conjunto com o depoimento da vítima. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar alguns dos meios de provas existentes no ordenamento processual para identificar o valor probatório da palavra da vítima como suficiente para ensejar condenação. O magistrado deve se utilizar de meios válidos para ensejar a condenação de forma a não desprezar os meios de defesas que são assegurados ao acusado. Pretende-se, ainda, analisar os aspectos gerais do crime de estupro e a dignidade sexual. A natureza da pesquisa é qualitativa, o método de procedimento é dedutivo e a técnica de pesquisa é bibliográfica com base em doutrinas, artigos, legislações e sites. Conclui-se que a palavra da vítima deve ser vista como a prova principal do crime e não a única a se alicerçar a condenação do suposto, de forma que, diante da não existência de elementos mínimos capazes de ensejar condenação, deve-se ater ao princípio da presunção de inocência.

Palavras chave: Provas no processo penal. Crimes sexuais. Valoração da palavra da vítima.

Daielly Souza Canteiro. **The valuation of the Victim's Word in Criminal Procedural Law, with emphasis on sex crimes.** 2021. 51 pages. Undergraduate Monographs – FASIP – Faculdade de Sinop.

ABSTRACT

Crimes against sexual dignity are committed obscurely, making it difficult to produce evidence to be supported in conjunction with the victim's testimony. Thus, the present work has the general objective of analyzing some of the existing means of evidence in the criminal proceedings to identify the probative value of the victim's word as sufficient to give rise to condemnation. The magistrate must use valid means to give rise to the conviction so as not to disrespect the means of defense that are guaranteed to the accused. It is also intended to analyze the general aspects of the crime of rape and sexual dignity. The nature of the research is qualitative, the method of procedure is deductive and the research technique is bibliographic based on doctrines, articles, legislation and websites. It is concluded that the victim's word should be seen as the main evidence of the crime and not the only one to support the alleged conviction, so that, in the absence of minimal elements capable of giving rise to condemnation, should be stuck to the principle of the presumption of innocence.

Keywords: Evidence in criminal proceedings. Sexual crimes. Valuation of the victim's word.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 TEORIA GERAL DAS PROVAS.....	9
1.1 Conceito	9
1.2 Prova em suas diferentes acepções.....	10
1.3 Sistemas de avaliação da prova	12
1.4 Ônus da prova.....	14
1.5 Meios de Prova.....	15
1.6 Exame de Corpo de Delito	17
1.7 Interrogatório do réu	18
1.8 Confissão	18
2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL	19
2.1 Princípios no processo penal.....	19
3 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.....	22
3.1 Estupro	25
3.2 Dos crimes contra vulneráveis.....	27
3.3 Estupro de vulnerável	32
3.4 Falsas memórias.....	33
4 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS.....	35
4.1 Crimes sexuais e o livre convencimento motivado	37
4.2 Síndrome da Mulher de Potifar	38
4.3 Vitimologia e os crimes sexuais	39
4.4 Princípio da presunção de inocência e princípio do in dubio pro reo	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A escolha do tema se deu após se analisar que na grande maioria dos crimes sexuais não restam vestígios da perpetração do ato sexual. Devido ao fato de que esses crimes são, geralmente, praticados às escondidas há poucas testemunhas além da vítima, fazendo com que as palavras da vítima sejam uma das raras evidências possíveis no processo.

O abuso sexual acontece de várias maneiras, pode se dar com o ato libidinoso ou com conjunção carnal. Os criminosos podem se utilizar da influência que têm sob a vítima para obrigá-las a praticar o ato. Esse tipo de crime, se não denunciado logo, para constatação de violência através da perícia, torna-se difícil obter outras provas que não seja a palavra da vítima, já que são crimes praticados em clandestinidade. Nessa esteira, de acordo com COULOURIS (2010), comumente sem testemunhas e provas materiais, um processo de estupro se desenvolve em torno do confronto entre a palavra da vítima contra a do acusado.

Muitas decisões afirmam que, se não houver desvio de caráter da vítima, não resta possibilidade de que ela acuse uma pessoa inocente de cometer um crime. No mesmo sentido, outras decisões de supervalorizar a palavra da pessoa vítima de estupro também questiona o desejo de vingança, a hostilidade entre a vítima e o réu e a desconformidade em analogia ao conjunto probatório. Aury Lopes Júnior (2016), nessa acepção, apesar de sustentar que a palavra isolada da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória, necessitando-se da presença de testemunhas a título de respaldo, ressalva a probabilidade de sua valoração nos crimes contra o patrimônio, cometidos com violência ou grave ameaça (roubo, extorsão etc.), assim como nos crimes sexuais.

Busca-se explicar que, quando isoladas, as narrativas da pessoa que aduz ter sofrido a violência sexual não devem ser usadas como embasamento de sentença penal condenatória, pois nesse caso, é necessário respeitar o *In dubio pro reo* e os princípios constitucionais da Presunção de Inocência do acusado. Entretanto, havendo dúvidas quanto à materialidade e

autoria do crime, o acusado tem de ser absolvido, para que fique resguardado os direitos humanos e de maneira que sejam evitadas injustiças. Nesse sentido, Nucci (2015) assevera que a palavra isolada da vítima, nos autos, pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução.

A referida pesquisa tem como justificativa a relevância social do assunto em questão. No processo penal, a palavra da vítima tem um valor muito grande em crimes sexuais, pois são crimes praticados sem que haja uma testemunha. Logo, não há provas senão a palavra da vítima. Sendo assim, é necessário cautela por parte do julgador para não ter precipitação na condenação do acusado, já que a palavra da vítima pode ensejar injusta condenação, como em casos em que a vítima pode usar desse meio como vingança ou chantagem, além dos casos de alienação parental.

Assim sendo, conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consiste em a palavra da vítima ter satisfatório valor probante para o amparo de uma condenação, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais.

O problema a ser abordado reside nas seguintes questões: qual é o valor probatório da palavra da vítima como única evidência do crime sexual? Aplica-se, nesse caso, o princípio da presunção de inocência? A jurisprudência brasileira estabeleceu o entendimento de que em um crime dessa natureza, desde que corresponda às provas apresentadas, a palavra da vítima é suficiente para condenar o réu.

As palavras da vítima, quando credíveis, coerentes e lógicas, e apoiadas por outras provas, podem autorizar a condenação do acusado, nos crimes que põem em perigo a dignidade da pessoa humana. No entanto, se as palavras da vítima não forem apoiadas por outras provas do processo e a declaração for suspeita e contraditória e mostrar um sentimento de insegurança, as provas serão consideradas insuficientes para sustentar a condenação.

Quais as provas atualmente factuais no ordenamento processual penal brasileiro, de forma a identificar o valor probatório da palavra da vítima nos casos de crimes sexuais e a possibilidade de embasar uma sentença condenatória no depoimento da vítima do abuso como a principal prova do crime?

Este trabalho tem como objetivo geral analisar alguns dos meios de provas atualmente factuais no ordenamento processual penal brasileiro, de forma a identificar qual é o valor probante da palavra da pessoa que foi possível vítima de crime sexual e a possibilidade de embasar uma sentença condenatória no depoimento da vítima do abuso como a principal prova do crime.

Sendo os objetivos específicos conceituar os diferentes meios de provas no processo penal, bem como as suas aplicações junto aos princípios probatórios, detectar a problemática de se ter a palavra da vítima isolada de outras provas, debater se a palavra da vítima pode ser considerada única prova para a condenação do acusado, sintetizar as práticas atuais do judiciário brasileiro no que tange às provas referentes à palavra da vítima, mostrar a necessidade de cautela em lidar com uma prova como sendo superior às demais, ou ainda, como única prova suficiente para resolver a lide e concluir que a palavra da vítima não deve ser a única prova capaz de embasar a condenação do acusado, mas deve ser a principal prova nos casos de crimes sem testemunhas.

1 TEORIA GERAL DAS PROVAS

1.1 Conceito

Inicialmente, destaca-se que a prova judiciária tem como objetivo reconstruir os fatos que foram investigados durante o processo. Essa reconstrução busca a maior sincronia possível com a veracidade dos fatos ocorridos, sendo uma tarefa muito difícil, quando não impossível (PACELLI, 2017).

A prova pode ser interpretada como as ações das partes e dos juízes e terceiros propostos a levar ao magistrado a certeza no tocante à existência ou inexistência de fatos, da falsidade ou autenticidade de uma declaração, de acordo com Fernando Capez (2010). Ainda, faz-se necessário ressaltar que o ato da prova implica produzir um estado de certeza na consciência do magistrado, para que crie sua convicção a respeito de um determinado fato, para, então, dar uma decisão judicial ou solucionar o processo. (MIRABETE, 2007).

A prova é um instrumento produzido não só pelas partes, mas por outros indivíduos inclusos no processo. Essa produção de provas concederá ao juiz certa convicção sobre os fatos narrados e situações presentes no processo no propósito de fazê-lo proferir uma decisão mais justa. Nesse sentido, extrai-se das instruções de Renato Brasileiro de Lima (2017) que, provar significa indiciar a verdade de um enunciado a respeito de algo ocorrido em um mundo fático, à medida que, em sentido estrito, a prova possui diferentes acepções.

Aufere-se ainda, que para o alcance da busca a respeito da realidade, são providenciados meios ou métodos de prova. Dito isto, se espera o maior alcance possível dos fatos examinados, os quais, são subjugados apenas a um limite definido na Constituição Federal: o respeito aos direitos e garantias individuais (PACELLI, 2017).

1.2 Prova em suas diferentes acepções

Prova é o meio utilizado pelas partes para demonstrar a veracidade dos fatos alegados e contestados. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar (OLIVEIRA, 2014). Trata-se de um instrumento probatório utilizado por todos os ramos do sistema jurídico e que cumprem papel essencial na busca pela verdade processual e no processo de resolução da lide que gere a pacificação social.

Bem é verdade que a análise semântica da palavra apresenta uma vasta gama de significados ao termo prova. No processo, entende-se que é o meio pelo qual a parte procura obter a confirmação dos fatos sobre os quais sustenta a existência de um direito (autor) ou a inexistência desse mesmo direito (réu) (OLIVEIRA, 2014). Assim, é um instrumento capaz de influenciar a decisão do magistrado para convencê-lo a chegar a um resultado.

Neste sentido, Oliveira (2014) leciona que é o meio pelo qual se convence alguém da existência de determinado fato. No processo, traduz o meio hábil e objetivo de convencer o julgador da veracidade ou não dos fatos alegados. Refere-se a um elemento instrumental que as partes possuem de estabelecer no processo para convencer e ao mesmo tempo firmar suas convicções do fato.

Neste sentido, Carnelutti (2017) exalta a importância da prova para o processo penal:

As provas servem, exatamente, para voltar atrás, ou seja, para fazer, ou melhor, para reconstruir a história. Como faz quem, tendo caminhado através dos campos, tem que percorrer em sentido contrário o mesmo caminho? Segue os rastros de seus passos. Vem em mente o cão policial, o qual vai farejando aqui e ali, para seguir com o faro o caminho do malfeitor perseguido. O trabalho do historiador é este. Um trabalho de habilidade e paciência, sobretudo, para o qual colaboram a polícia, o Ministério Público, o juiz instrutor, os juízes de audiência, os defensores, os peritos. (CARNELUTTI, 2017, p. 26).

Assim, é todo elemento de convicção acerca de um fato criminoso. Ou seja, é o nascedouro, de onde extraí (exemplo: corpo de delito (não o exame, mas o corpo), interceptação telefônica, depoimento prestado, etc) que tem como objeto da prova é a demonstração do fato criminoso. Assim, o Código de Processo Penal (CPP/41), em seu art. 155, dispõe que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Diante disso, não teria sentido que o Estado, sob o pretexto de disseminar a justiça permitisse que seus agentes ou que particulares violassem normas jurídicas para garantirem o sucesso de seus interesses na contenda. Assim, o ordenamento jurídico cria um conjunto de regras para que a prova possa adentrar ao processo e produzir efeitos.

Em relação ao Sistema de Avaliação das Provas tem-se o Sistema da Prova Tarifada (cada prova tem um valor, e a condenação ou absolvição resultará da somatória. O único país que ainda adota este sistema é a Turquia) (ALENCAR; TÁVORA, 2017). Já o Sistema do Livre Convencimento ou da Íntima Convicção em que o juiz decide e não precisa motivar expressamente; e o Sistema do Livre Convencimento Motivado ou Persuasão Racional: o juiz togado. O juiz é livre para julgar, mas tem a obrigação de motivar as razões de seu convencimento. Juiz togado sempre fundamenta. (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

Já a prova emprestada é aquela extraída de um processo para ser utilizada em outro. Para a emprestada ter validade, é necessário que o réu do processo onde ela foi extraída seja o mesmo réu de onde foi juntada. Não existe, obviamente, prova emprestada em sede de inquérito policial (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

Sobre as provas em espécie, de forma breve, Gonçalves (2018) classifica em:

Exame de corpo de delito e perícias em geral: Que ocorrem em os crimes que deixam vestígios (toda mudança física no mundo exterior) Perícia: é um exame feito por um técnico, perito oficial ou dois louvados, que auxilia o juiz na compreensão do fato criminoso. Lesão corporal: a lei penal exige do legista que se ateste a gravidade e para avaliar o dano. Reconhecimento de letras ou escritos: O CPP/ 41 dispõe que o delegado de polícia possa intimar o investigado para fornecer padrões de grafia, e que o investigado deverá fornecer. Interrogatório: O indiciado é interrogado na fase policial e pode estar acompanhado de advogado (não é obrigatório). Mas em juízo é obrigado estar acompanhado do advogado. Testemunha: que pode ser qualquer pessoa, independentemente da idade ou da condição psíquica pode ser testemunha e arrolada como tal. Reconhecimento de coisas ou pessoas. Em ambos os casos, o tratamento é o mesmo, ou seja, deve saber o procedimento para o reconhecimento válido (formalidades). Acareação: colocação de pessoas cara a cara para esclarecimento ponto juridicamente relevante, mas divergente. Prova Documental. Houve uma reforma em 2008 e o legislador esqueceu de mexer na prova documental. (GONÇALVES; REIS, 2018, p. 214-216).

Diante do exposto, o legislador constituinte destacou um conjunto de direitos fundamentais aos sujeitos que devem ser observados pelo Estado quando da marcha processual. Trata-se de um rol de garantias, que em sua maioria, se justifica na dignidade da pessoa humana e são requisitos indispensáveis para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Já no que se refere a sua classificação, de forma resumida, a doutrina leciona que podem ser divididas em provas renováveis: que podem ser reproduzidas em juízo. São as provas orais (vítima, testemunhas, perito e assistente técnico). Essas provas devem ser minimamente reproduzidas em juízo, e lá serão submetidas ao contraditório real ou frontal (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

No que tange às provas não renováveis: não tem como renovar. São as cautelares, periciais e antecipadas – estão sujeitas ao contraditório diferido, retardado ou postergado em que o juiz pode julgar exclusivamente com provas obtidas em sede de inquérito não renováveis, mas nunca poderá julgar exclusivamente com provas (elementos de informação) renováveis que não foram apreciadas (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

Além disto, deverá observar os seguintes princípios: a identidade física do juiz que trata de uma garantia que objetiva estabelecer ao acusado o direito de ser julgado por uma autoridade competente que se faça presente no decurso da marcha processual. Ou seja, este princípio consiste na vinculação obrigatória do juiz aos processos cuja instrução tenha iniciado, não podendo o processo ser sentenciado por magistrado distinto (AVENA, 2018).

Neste sentido, o Código de Processo Penal de 1941 (CPP/41), em seu art. 399, dispõe que:

Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente (...) § 2º o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (BRASIL, 1941)

Cabe ressaltar que na reforma pela qual passou o CPP/41, em 2008, alterou-se vários pontos no processo penal. Nos procedimentos, o legislador instalou a audiência una. Todavia, isso nem sempre é possível. Para que tenha audiência una todos devem estar presentes e nem sempre estão. Assim, a pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa (ALENCAR; TÁVORA, 2017).

1.3 Sistemas de avaliação da prova

O magistrado não poderá formar sua convicção com prova (elementos de informação) produzida exclusivamente em sede de inquérito policial, com exceção a três provas: periciais, cautelares e antecipadas. Ademais, deverá respeitar a autorresponsabilidade probatória. Ou seja, lembra Gonçalves e Reis (2018) que cada parte é responsável por indicar a sua prova, e pelo

ônus ou bônus que ela trouxer. Tal como, sempre que possível a prova deve ser produzida preferencialmente na presença do juiz.

Pelo sistema de Comunhão das provas se estabelece que cada parte é responsável por indicar as provas que pretende produzir. Uma vez produzidas, não pertencem mais a quem indicou, e serão de uso e interpretação comum. Trata-se assim, de um princípio corolário do devido processo legal e indispensável para que o magistrado julgue conforme as provas incorporadas ao processo.

Para Gomes Filho (1997) são os mecanismos probatórios que servem à formação do convencimento do juiz, e concomitantemente, cumprem função não menos relevante de justificar perante o corpo social a decisão adotada. Logo, uma vez adquirida a prova esta incorpora-se ao processo, não sendo admitida sua retirada ainda que prejudique os interesses de que a produziu.

O objetivo central deste princípio é garantir que o magistrado decida com base em fatos que independente de quem os trouxe ao processo corrobore com a busca pela verdade. Ademais, para além do direito de ambos sujeitos produzirem provas, permite que estas sejam utilizadas em favor da condução e da resolução do processo.

Ainda, o Constituinte Originário optou por, no ordenamento jurídico interno, o Tribunal do Júri ser tido usado em casos específicos. Sendo o Juiz o julgado principal, conforme Cunha (2018) esse é livre para valorar as provas e não é obrigado a fundamentar o seu convencimento.

Ainda conforme Cunha (2018) o magistrado não é obrigado a fundamentar seu convencimento, nada impede que se utilize de provas que não constem dos autos do processo. Alerta o autor que esse poderá, inclusive, empregar conhecimentos particulares sobre a demanda. Aqui, não há como analisar o caminho percorrido pelo juiz para chegar à sua conclusão.

Assim, surge o contraditório em que o devido processo legal no processo penal é condição *sine qua non*, para o início do processo de execução penal, só dessa forma que se dá a garantia de que todos os direitos inerentes ao cidadão foram assegurados na fase de conhecimento do processo. Trata-se de um mandamento constitucional assegurando no rol dos direitos fundamentais em seu art. 5º que estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o contraditório deve ser visto enquanto princípio ligado ao supraprincípio do devido processo legal em uma relação interligada, ou seja, uma vez que não há que se falar em processo justo em que há a formação de provas, mas que os sujeitos não possam se manifestar sobre.

Cabe ressaltar que o rol de tais princípios não se esgota na consecução deste estudo, uma vez que, buscou-se eleger um pequeno conjunto que se faz mais pertinente ao objeto estudado. Trata-se de um princípio constitucional, estabelecido pelo art. 5º, LVI, que promulga que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

No que tange ao CPP/41, o art. 157 estabelece que:

São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.
§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.
§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (BRASIL, 1941).

Assim, para além dos aspectos éticos, a prova ilícita é ilegal e vedada pelo ordenamento jurídico pátrio em seu maior documento. A prova ilícita é aquela produzida em desacordo com as normas constitucionais ou legais (penais e processuais penais). Ou seja, não tem validade jurídica a prova ilícita por derivação ou contaminada (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada): se a origem é podre tudo que veio depois é automaticamente podre (RODRIGUES, 2016).

1.4 Ônus da prova

Conforme Cunha (2018), entende-se por ônus a representação imperativa do próprio interesse, resultando de seu descumprimento uma situação de desvantagem. Ou seja, o indivíduo pode praticar determinado ato, não é obrigado, mas caso decida não praticar irá experimentar uma desvantagem. Ainda conforme o autor, esse é o encargo que recai sobre a parte de provar a veracidade do fato por ela alegado, resultando de sua inatividade uma situação

de desvantagem perante o Direito. O que se prova na verdade é a afirmativa, porque o fato em si não tem como ser provado.

Para Cunha (2018), ainda que o legislador constituinte tenha feito a opção de utilizar a negação da culpabilidade, a essência axiológica do dispositivo é tutelar a presunção de inocência. Assim, não há que se falar em diferença de tutela dos princípios da não culpabilidade ou presunção de inocência (CUNHA, 2018).

Sobre o tema, Gomes (1991) avalia a escolha do constituinte:

A presunção de inocência é a expressão de uma *valoração* feita pelo legislador constituinte (frente ao acusado da prática de um ilícito), que se decidiu por uma de duas posições possíveis (ser inocente ou culpado) sem ter certeza absoluta de que se decidiu pela proposição correta. Todo ordenamento jurídico (e particularmente suas concretas proposições normativas) ou parte da presunção de que o acusado é inocente (o ônus da prova da culpabilidade nesse caso pertence a quem faz a acusação) ou, anormalmente, parte da presunção oposta (quando então o ônus da prova da inocência compete ao acusado). (GOMES, 1991, p. 105).

Desta forma, a Carta Magna de 1988 alinha-se com o Pacto de San José e outros documentos normativos do plano internacional. Portanto, cabe aos sujeitos processuais à efetivação e observação do referido princípio em todas as etapas do processo.

1.5 Meios de Prova

Conforme já assistido anteriormente, a prova tem a característica de cativar o magistrado. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, delimitação aos meios de prova, pois qualquer tipo de barreira atribuída pode atalhar que se chegue mais próximo da verdade e da devida aplicação da lei, de acordo com Mirabete (2007).

O juiz detém autonomia a respeito da valoração das provas, entretanto, não significa que ele pode usar de sua perspectiva para expressar a sua convicção, como já citado anteriormente. Assim, não há hierarquia entre provas, de forma que pode acontecer de a prova testemunhal não ser admitida como suficiente para justificar a veracidade dos fatos.

No ordenamento jurídico brasileiro, há o princípio da liberdade probatória, que se trata de algo que, se não defeso em lei, é, então, admitido como meio de prova. Sendo assim, o CPP traz taxativamente os meios de provas, quais sejam: o depoimento do ofendido, o interrogatório e a confissão, a prova pericial, a testemunhal, a documental e a indiciária.

O depoimento do ofendido é uma das primeiras provas a serem produzidas, com base no art. 201 do Código de Processo Penal, o ofendido será questionado sobre as circunstâncias da infração, bem como quem seja o seu possível autor, e todas as provas que possa indicar. Vale ressaltar também, que conforme aduz o art. 217 do Código de Processo Penal, a colheita do depoimento da vítima perante o juiz, em sede de instrução criminal, poderá ser feita sem a presença do réu. Isso tudo se justifica com a possibilidade de a vítima se sentir constrangida ou humilhada perante a presença do réu na mesma sala e isso vir a influenciar no seu depoimento, omitindo algo que teria para dizer por medo (ARANHA, 2004).

Outro meio de prova é o interrogatório, que segundo ARANHA (2006), é um meio pelo qual o julgador emprega para formar seu parecer. Aqui, as perguntas são feitas quitemente, obedecendo apenas ao artigo 188 do Código de Processo Penal, no qual dita que aquilo que for falado pelo acusado pode ser utilizado para seu benefício ou para seu prejuízo, pois a lei garante-o o direito ao silêncio, de forma que esse meio de prova atua, então, como um ônus processual.

Já o silêncio, é um meio de prova que pode ser priorizado pelo acusado em sede de acusação. Tem previsão no art. 5º, LXIII, na CF/88, havendo regra expressa que endossa ao acusado e ao preso, em qualquer fase processual, o direito ao silêncio, ou seja, o direito de permanecer calado.

A confissão, por sua vez, pode ser considerada como a “rainha das provas”, de acordo com Aranha (2006), pois pode ser configurada como a declaração voluntária a respeito de evento pessoal e próprio, antagonista e suscetível de denúncia. Aranha a considera dessa forma por causar sensação de refrigério àqueles que atuam na investigação de um caso.

Outrossim, a prova pericial se trata de uma prova técnica, destaca PACELLI (2017), dado que objetiva atestar subsistência de fatos cuja precisão seria exequível apenas a partir de conhecimentos específicos. Essa prova só é possível de ser produzida por pessoas habilitadas, sendo que a própria lei reconhece essa habilitação, pois são profissões e atividades fiscalizadas e regulamentadas por órgãos regionais e nacionais.

A forma de produzir prova pericial que ganha destaque de acordo com a necessidade de produção de prova para confirmar casos de estupros e outros inúmeros casos, é o exame de corpo de delito, este é imprescindível para o processo, conforme artigo 158 do CPP, à medida que quando a infração deixar vestígio, o exame de corpo de delito faz-se indispensável. Assim, se o crime deixar vestígio e não for realizado o exame de corpo de delito na vítima em questão, haverá, conseqüentemente, a nulidade processual, conforme dispõe o artigo 564, III, alínea “b” do CPP.

Ainda, conforme destaca Rogério Greco, na impossibilidade de realização de corpo delito, a prova testemunhal serve como prova substitutiva: “somente na impossibilidade de realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, é que o julgador poderá levar em consideração a prova testemunhal.”

Com relação à prova testemunhal, esta é a prova mais frequentemente utilizada dentro do processo penal. O CPP dispõe sobre a prova testemunhal em seus artigos 202 a 225. A Testemunha é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo confirmar a veracidade do ocorrido, comprometendo-se a ser imparcial e dizer a verdade. No processo penal, o testemunho é meio de prova.

Fernando Capez (2010) relata que toda pessoa pode ser testemunha, mas em sentido estrito, testemunha pode ser qualquer indivíduo, mesmo que estranho ao feito e distante das partes, se for chamado ao processo para falar sobre fatos inteligíveis a seus sentidos. A testemunha difere das partes, pois estas são convocadas a depor com o intuito de falar sobre fatos sabidos e concernente ao fato.

Enquanto a mais comum das provas no processo penal, Malatesta (2009) declara que a prova testemunhal, devido à dificuldade de se provar e a facilidade de verificar, é a prostituta das provas. Para ela, é a prova mais inexata dentro de um processo, pois há vários fatores que podem ser influenciadores à testemunha. Diante disso, cabe ao magistrado atenção redobrada ao utilizar-se dessa prova, pois sua produção é pautada em diversos fatores.

A prova documental, por sua vez, tem previsão nos artigos 231 ao 238 do CPP. Estes consideram documento, quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Por fim, a prova indiciária não chega a ser propriamente dita um meio de prova, vez que parte do pressuposto de indício, ou seja, sinal demonstrativo do crime.

1.6 Exame de Corpo de Delito

Conforme Cunha (2018) trata-se de uma análise feita por pessoas com conhecimentos técnicos ou científicos (peritos) sobre os vestígios deixados pela infração penal, seja para fins de comprovação da materialidade do crime, seja para fins de comprovação da autoria (espectrograma da voz).

Assim, o CPP/41, estabelece que:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o JUIZ ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do

defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. § 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao JUIZ competente (BRASIL, 1941).

Cunha (2018) salienta que, em razão da adoção do sistema do livre convencimento motivado, todos os meios de prova têm valor relativo. Portanto, o exame de corpo de delito não é uma prova com valor probatório absoluto ou superior às demais.

Quanto ao laudo, Porto (2000) destaca que se trata da peça técnica elaborada pelos peritos por ocasião da realização do exame pericial que em regra, não tem condição de procedibilidade. Ou seja, é possível juntar o laudo pericial durante o processo, não é necessário que seja fornecido com a denúncia

1.7 Interrogatório do réu

Conforme Cunha (2018) o interrogatório é o último ato da audiência, nos termos do art. 400 do CPP (procedimento comum), 411 do CPP (primeira fase do júri) e 472 do CPP (fase do plenário no júri). Assim, tem-se que:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (BRASIL, 2008).

Contudo, o autor lembra que algumas leis especiais colocam o interrogatório, ainda, como o primeiro ato da instrução, a exemplo da Lei de Drogas, do Código Penal Militar (CPM), da Lei 8.038/90 e da Lei de Licitações. Inicialmente, em razão do princípio da especialidade, tais leis continuaram válida.

1.8 Confissão

Leciona Cunha (2018) que ocorre a confissão quando o próprio acusado admite a veracidade acerca da imputação, quer perante a autoridade policial quer perante a autoridade judiciária. Ainda conforme o autor, o ponto de vista objetivo, a confissão recai sobre fatos contrários ao interesse de quem confessa. Do ponto de vista subjetivo, a confissão provém do próprio acusado e não de terceiros.

2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL

2.1 Princípios no processo penal

O contraditório e ampla defesa também são princípios processuais constitucionais, previstos no art. 5º, inciso LV, CF “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O contraditório envolve duas garantias, em primeiro lugar, a ciência aos litigados (réu, acusado, interessados, etc.) de que contra eles corre uma certa demanda, e em segundo lugar, possibilitar-lhes a oportunidade de manifestação nesse processo e a apresentação de suas razões em relação aos fatos que lhe são opostos.

Segundo Avena (2017, p. 433), o princípio do contraditório esteira-se na ideia de que toda prova permite uma contraprova. Ou seja, o que a parte alegar, a outra parte poderá apresentar uma defesa a respeito do que a parte inicialmente alegou. Este princípio impede o processo de se tornar uma inquisição.

A ampla defesa, por sua vez, trata da garantia conferida à parte de se utilizar de todos os meios a seu dispor para produzir sua defesa e efetivar o que alega. Portanto, tanto devem ser criados tais meios quanto devem ser estes postos à disposição da parte, sem obstaculizar sua defesa. Ainda, a ampla defesa permite a participação do acusado no processo, de modo que possa contribuir para o resultado final, incluindo a defesa técnica, a autodefesa e a defesa efetiva (PACELLI, 2017).

O contraditório e a ampla defesa não podem ser apenas formalmente exercidos, o julgador deve efetivamente considerar os argumentos de ambas as partes, para que possa legitimamente decidir-se pelo provimento ou não de um ou outro. Outrossim, qualquer processo ou procedimento, público ou privado, em que existam pretensões contrapostas e litigantes, deve respeitar os preceitos em apresso.

Outro princípio a ser comentado trata-se do conhecido “direito de não culpabilidade” ou da “presunção de inocência”. A CFRB/88 assegura o direito de o indivíduo não ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Redação semelhante é a do art. 283 do CPP, que prevê a prisão somente em caso de flagrante delito, por decisão fundamentada acerca de prisão cautelar ou em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado.

De acordo com juristas como Aury Lopes Júnior e André Nicolitt, a presunção da inocência se trata de “princípio reitor do processo penal e, em última análise, é possível verificar a qualidade de um sistema processual por meio do seu nível de observância” e que “embora recaiam sobre a imputada suspeita de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo”.

Apesar da redação do dispositivo, a jurisprudência discutia a possibilidade de execução antecipada da pena sob o argumento de que a decisão de segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentam a culpa do condenado, de modo que o indivíduo que estivesse até aquele momento recorrendo em liberdade pudesse ser preso para início da execução da pena.

Nas palavras de Nucci:

[...] este princípio tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não a defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse seu estado natural, razão pela qual, torna-se indispensável que o Estado acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. (NUCCI, 2007, p. 77-78).

A presunção da inocência engloba o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual, em caso de dúvida acerca da culpa do acusado, deve-se privilegiar sua inocência. Dessa forma, trata-se de regra de julgamento que deverá beneficiar o acusado quando não há provas suficientes para condenação. Ou seja, o direito de liberdade do acusado prevalece sobre o poder-punitivo estatal quando houver dúvida de sua autoria delitiva.

Está implícito no art. 386, VII do CPP: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII - não haver prova suficiente para a condenação [...]”. (BRASIL, 1941).

É importante frisar que a dúvida quanto à culpabilidade do indivíduo, para sobrepor tal princípio, deve ser plausível. Será levado em consideração, portanto, as dificuldades probatórias em cada delito específico. Essa exigência busca evitar erros judiciais, sem que haja uma absolvição de um criminoso baseada em dúvidas incontundentes.

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu:

[...] Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. (Supremo Tribunal Federal, APN n° 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Minas Gerais, 22 abr 2013).

Já o princípio do livre convencimento motivado, também conhecido como “persuasão racional”, encontra-se no art. 93, IX da CFRB/88 e no art. 381, III, do CPP. A motivação é a exteriorização da justificativa utilizada pelo magistrado para obter sua conclusão. De acordo com tais artigos, as decisões judiciais devem ser motivadas em relação ao fato e ao direito, sob pena de nulidade.

Para Antonio Scarence Fernandes, a motivação destina-se às partes, que necessitam saber se suas razões foram apreciadas pelo juiz; aos juízes de segundo grau, no caso de recurso, que deverão avaliar se a decisão está correta; mas também à comunidade, que dessa forma pode fiscalizar a atividade jurisdicional acerca da imparcialidade, da justiça e do conhecimento da causa demonstrado. É, em linhas gerais, garantia de que o acusado será julgado pelas razões que o direito permite.

Nery Júnior e Andrade Nery (2004, p. 519) entendem que o juiz é soberano na análise das provas trazidas aos autos e, portanto, deve dar as razões que o levou ao seu convencimento, pois decisão sem fundamentação/razão é nula de pleno direito.

A motivação diz respeito não somente a matéria de fato, mas também de direito. Na motivação de fato, o magistrado deve demonstrar que o procedimento foi racional e controlável, não havendo arbitrariedades no estabelecimento da verdade judicial. Na motivação de direito, deve indicar as regras e princípios que o levaram à determinada decisão, incluindo questões relativas à validade espaço-temporal de tais normas.

3 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

A construção da história do Brasil é marcada por abusos contra crianças e adolescentes. Pelo menos 10% dos tripulantes da frota de Cabral eram crianças de 9 e 15 anos. Algumas haviam sido recrutadas compulsoriamente, mas a maioria fora alistada pelos próprios pais (BUENO, 2010). Fato que retrata a realidade da sociedade da época em que menores eram tratados como adultos em formação sujeitos de muitos deveres e quase nenhum direito.

Para além da violência física e moral contra menores neste período, também eram comuns os abusos e violência sexual. Assim, relata Bueno (2010):

A presença de crianças a bordo foi um fenômeno constante ao longo do ciclo de descobrimentos portugueses. Os navios precisavam de grumetes, e os oficiais necessitavam de pajens. Grumetes e pajens eram sempre garotos. A vida dos “miúdos” a bordo era um inferno em meio ao mar. Aos grumetes cabiam as piores tarefas do navio: lavar o convés, limpar excrementos, costurar as velas. “Se não atender ao segundo toque do apito, os marinheiros descarregam-lhes grandes golpes de bastão”, escreveu um viajante. Pajens e grumetes muitas vezes sofriam abusos sexuais, e mulheres eram vetadas a bordo. As crianças também se viam forçadas a conviver com degredados, criminosos cujas penas haviam sido comutadas em exílio. Na esquadra de Cabral, por exemplo, vieram 20 degredados (BUENO, 2010, p 87).

Muitos são os relatos de violência física e sexual a criança durante as navegações. Inclusive, não dificilmente as práticas ocorriam na presença dos pais e líderes religiosos. Pode-se dizer que há uma espécie de naturalização da prática que chegava a ser tolerada por representantes da Inquisição (RAMOS, 2010). Ademais, é preciso destacar que:

A presença de mulheres era rara, e muitas vezes, proibida a bordo, e o próprio ambiente nas naus acabava por propiciar atos de sodomia que eram tolerados até pela Inquisição. Grumetes e pajens eram obrigados aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos. Crianças, mesmo acompanhadas dos pais, eram violadas por pedófilos e as órfãs tinham que ser guardadas e vigiadas

cuidadosamente a fim de manterem-se virgens, pelo menos, até que chegassem à Colônia (RAMOS, 2010, p. 19).

A história de descaso com as crianças não é um fato da contemporaneidade. É possível verificar relatos de maus tratos já na chegada dos colonizadores portugueses. Não obsta lembrar que Cabral deixou em solo das terras recém-chegadas três crianças para que assim demarcassem os interesses da Coroa lusitana (BUENO, 2010). Ou seja, não havia por parte do Estado português qualquer tipo de zelo ou cuidado com a garantia da integridade dos menores, ainda mais quando em frente aos interesses econômicos estatais.

O descaso com o zelo da criança e adolescente, presente em todo o período colonial, se intensifica com o período do modo de produção escravista em que pessoas eram reduzidas a simples meios, quando não instrumentos, produtivos. Assim, sem qualquer acepção de vida infantil, as crianças escravizadas eram forçadas a trabalharem e se prostituir até a morte (RAMOS, 2010).

Todavia, ainda que a objetificação da criança e adolescente negra fosse mais latente na realidade social, o tratamento dispensado às demais crianças não era tão distante da realidade daquelas. Logo, se havia uma diferença econômica que separava as classes sociais no Brasil, havia uma congruência de valores quanto a indiferença a tutela da infância.

Linhares (2016) descreve as distinções de tratamento nas diferentes classes sociais como:

Para as populações menos abastadas, entre brancos e mestiços no Brasil Colonial, o tratamento às crianças não se diferenciava dos demais, em todas as classes sociais o sentimento de infância era notavelmente ausente. Para as crianças pobres “livres” ainda havia uma chance de ascensão social devido à cor da pele, aos estudos e as relações familiares. Um parente rico, talvez fosse o suficiente para um bom emprego, ou para bancar os estudos ou um padrinho. O que nos chama a atenção é que para as crianças pobres o trabalho era o caminho mais curto para a idade adulta (LINHARES, 2016, p. 36).

Não obstante a falta de dever cuidado da família para com seus filhos, diante de um cenário de precariedade de recursos, extrema pobreza e forte posicionamento conservador, muitas mães viam-se obrigadas a abandonar seus filhos ao leu. Nesse período, houve um aumento do número de bebês abandonados que eram deixados pelas mães à noite nas ruas (SOUZA NETO, 2000).

A mudança do modelo produtivo rural para o industrial, acompanhando a ampliação mundial do modo de produção capitalista, houve um processo de êxodo rural. Assim, a vida campesina dá lugar a um estilo urbano que se assenta na mão de obra assalariada. Diante disto, infância passa ser vista como a semente do futuro, gerando sérias preocupações. Como

exemplo, os criminalistas, diante dos elevados índices de delinquência, buscavam por vezes na infância a origem do problema (SANTOS, 2010).

Outro aspecto é a criminalização da infância, uma vez que, que este período foi marcado pela tentativa de disciplinar as crianças consideradas “perigosas” para a sociedade, tendo em vista a pobreza e a “vadiagem”, o que faziam com que andassem nas ruas causando medo (LINHARES, 2016).

Assim, as normas jurídicas direcionadas a criança e adolescentes surgem enquanto regras de condutas limitadas ao conteúdo de dever e sanção penal. Dentre estas, destaca-se Código Penal da República cujas regras expressam a criminalização da menor idade. Analisando o referido código, Santos (2010) afirma que:

Bem similar ao antigo, não considerava criminosos os “menores de nove anos completos” e os “maiores de nove anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento. A principal mudança residia na forma de punição daqueles que, tendo entre nove e 14 anos, tivessem agido conscientemente, ou seja, “obravam com discernimento”: deveriam estes ser “recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao Juiz parecer”, não devendo lá permanecer depois dos 17anos (SANTOS, 2010 p. 216).

Tais essas instituições tinham se centravam no cumprimento das sanções em regime fechados. Logo, as crianças passaram a ser vistas como marginais, que estavam largadas a marginalidade e vadiagem nas ruas, diante desse cenário, era necessária alguma providência, sendo a educação como solução (FARIA; HENICK, 2015). Trata-se de um sistema punitivo baseado na retirada do menor do convívio com a sociedade em que apesar dos dados indicarem a menor agressividade nos delitos envolvendo menores, o Estado tinha na malícia e na esperteza suas principais ferramentas de ação (SANTOS, 2010)

Diante disto, constrói-se uma política estatal direcionada a criança e adolescentes embasada na criminalização da pobreza e nas problemáticas inerentes ao convívio familiar como causa das condutas estipuladas enquanto infração penal. O período da ditadura militar também é um momento de violação aos direitos das crianças e adolescentes.

No ano de 1964, o governo militar introduziu, mediante a Lei 4.513 de 1º de dezembro de 1964, a Política Nacional do Bem - Estar Social do Menor, cabendo a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) sua execução. Seus objetivos eram cuidar do menor carente, abandonado e delinquente, cujos desajustes sociais se atribuíam aos desafetos familiares (SOUZA NETO, 2000, p. 111).

Bem é verdade que de forma efetiva, apenas com advento da CFRB/88 é que há de fato uma preocupação com o Estado para determinar o zelo e a proteção da criança e do adolescente. Ainda que de forma tardia, uma vez que no contexto mundial do pós guerra já surgem documentos normativos consolidados de proteção ao menor, o ordenamento jurídico pátrio passa de fato a ter instrumentos normativos que criminalizem práticas que venham a causar danos a integridade física e psíquica destes.

Ademais, a CFRB/88 impõe que o legislador infraconstitucional garanta direitos fundamentais a criança e ao adolescente e, por consequência, reformulação do CP/40 e a criação do ECA/90 que vão se comportar como essenciais na tutela desses sujeitos.

Atualmente, apesar dos inúmeros direitos conquistados e declarados para os menores, os mesmos, acompanhando os outros direitos fundamentais consolidados na Constituição carecem de políticas estatais de efetivação.

3.1 Estupro

Previsto no art. 213 do CP, o crime de estupro é aquele em que constrange alguém a ter conjunção carnal ou ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, e se trata de crime grave, para Nucci (2014), sendo que embaraça a integridade física, a honra, a saúde individual e a vida da vítima de estupro. Diante de tantos bens jurídicos embaraçados, se trata de crime de lesão múltipla, ao passo que o estuprador domina a vítima e lhe toma o direito de escolha, fazendo com que a vítima tenha a intimidade e autoestima maculada, além de gerar danos psicológicos e físicos.

Nesse mesmo sentido, Coêlho (2015) assevera que o crime de estupro pode ser considerado o crime de máxima gravidade se comparado com os crimes elencados no rol de crimes contra a dignidade sexual, tanto psicologicamente quanto fisicamente, deixando sequelas na vítima para o resto da vida.

O tipo penal presente no art. 213 do CP tem o condão de demonstrar ser o estupro uma maneira de constrangimento ilegal especificado, pois força alguém, constrangendo, por meio de violência ou grave ameaça, a praticar ato libidinoso ou conjunção carnal, e especifica pena de reclusão de 6 a 10 anos.

Constranger significa estorvar a liberdade, implica a obtenção forçada de conjunção ou outro ato libidinoso. A definição de conjunção carnal pode ser feita de forma ampla ou

restrita. A conjunção é caracterizada por cópula entre pênis e vagina ou outra forma de coito, podendo ser anal ou oral e toques, sendo beijo lascivo etc.

Ademais, como se trata de crime que não é cometido na presença de testemunhas, isto é, o crime de estupro geralmente é praticado em algum lugar oculto, este não deixa grandes vestígios materiais, fazendo com que não haja abundantes provas para que o acusado seja condenado.

O elemento subjetivo do crime de estupro é o dolo, de forma que não há a forma culposa. Entretanto, há o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de praticar a conjunção ou outro ato libidinoso, com o intuito de satisfazer a lascívia (NUCCI, 2010). Ainda, nos parágrafos do art. 213 do CP, verifica-se que se trata de crime que admite a forma qualificada, em que a pena excederá. Contudo, a conduta do sujeito ativo deve ser de dolo no antecedente e culpa no consequente (COÊLHO, 2015).

Ainda, o §1º do art. 213 estabelece que, se da conduta resultar lesão grave ou for praticado contra pessoa menor de 18 anos e maior de 14, a pena será ainda maior, podendo abranger 8 a 12 anos de prisão. No mesmo artigo, fica estabelecido que se da conduta houver a morte da vítima, a pena será entre 12 a 30 anos e prevalece a conduta principal, ou seja, o estupro. Todavia, se a intenção do agente ativo for estuprar e depois matar a vítima, ele será enquadrado nos crimes de estupro e homicídio doloso.

O crime de estupro se consuma com o contato físico entre a genitália de uma das partes e o corpo ou genitália da outra parte, em regra. Assim, o início de introdução do pênis na vagina ou ânus já é o suficiente para a consumação do crime. Não há, portanto, a necessidade de ejaculação para restar consumado o estupro. Ao se tratar de ato libidinoso, o início da felação ou outros toques em partes da vítima, podem ser suficientes para a consumação (NUCCI, 2014).

É extremamente necessário, ainda nas palavras de Nucci (2014, p. 31) que haja a realização do exame de corpo de delito quando se tratar de violência real, diante dos vestígios deixados pelo crime/criminoso. Entretanto, quando se tratar de crime de estupro pela grave ameaça, não há necessidade para exame pericial.

Ademais, “não é necessário que a força empregada seja irresistível: basta que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize seu intento” (BITENCOURT, 2012, p. 919).

É importante destacar que há a possibilidade do estupro em sua forma qualificada, de acordo com o art. 223, caput e parágrafo único do CP. O caput qualifica o estupro, exasperando a pena abstrata para reclusão, de 8 a 12 anos, na hipótese em que resultar lesão corporal de

natureza grave (CP, art. 129, §§ 1º e 2º) da violência. O parágrafo único, por sua vez, define o estupro como qualificado se fato resulta a morte, cominando pena de reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos. Exemplificando: O sujeito ativo, querendo — exclusivamente — ter conjunção carnal, constringe a vítima ao ato sexual, tapando-lhe a boca com um travesseiro (com o intuito de evitar que terceiros escutem os seus bramidos) ocasionando-lhe, desta forma, a morte.

3.2 Dos crimes contra vulneráveis

A violência é um fato natural dentro das relações humanas. É um fenômeno social cujas implicações vêm, cada vez mais, provocando preocupação das autoridades estatais e da sociedade. Trata-se, em regra, da imposição de força ou vontade de uma pessoa a terceiro, ou seja, em seu fim o ato da prática de violência é a imposição de um poder perante outros.

Diante do caráter de vulnerabilidade de determinados grupos, a violência torna-se um fato ainda mais preocupante, merecendo uma prioridade nas ações de intervenção na situação. Dentre os vulneráveis, destacam-se as crianças e adolescentes que apesar dos avanços normativos são de forma constantes apresentadas nas mídias como vítimas de inúmeras formas de violação de sua integridade física e psicológica, inclusive por pessoas que naturalmente as deveriam proteger.

O comportamento violento não é um fato atual. Assim, a muito tempo suas consequências são alvos de debates e estudos. Inúmeras são as causas deste tipo de desvio de comportamento. Para Silva (2005) sua origem pode ser classificada como os conflitos de classes e assim expõe que:

A violência possui ligações profundas com a desigualdade entre as classes e a exclusão social, dessa forma, seu enfrentamento não pode eximir-se da melhoria do sistema de proteção social, do fortalecimento das políticas sociais e da garantia de direitos”. (SILVA, 2005, p. 20)

Logo, a violência é toda forma que use do modo intencional da força, da coação ou intimidação contra um terceiro ou que prejudique os direitos e as necessidades de uma pessoa. Ou seja, está ligado ao abuso de poder de um uma pessoa perante outro que considera em uma posição de inferioridade.

A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos (CHAUÍ, 2005).

De acordo com os autores supracitados, a violência psicológica consiste em um ato em que visa desprezar, menosprezar, criticar, insultar ou humilhar a vítima, que tem por objetivo a intimidação, para que a mesma tenha medo do agressor.

A violência física consiste no uso da força física, que tem como característica principal o dano físico, causando ferimento, marcas e utiliza-se de atos como os de empurrar, puxar o cabelo, apertar com força braços e pescoço, socos, bater com a cabeça da vítima contra a parede, entre outros procedimentos, que podem ir desde as formas menos severas, até as mais severas.

A violência sexual é toda forma de imposição a qualquer ato ou tentativa de ato sexual, não consentido, mediante ameaça, coação ou força física, podendo o agressor utilizar-se de outros comportamentos, como o de amordaçar, atar e queimar os órgãos sexuais da vítima.

A violência sexual no âmbito familiar é baseada na cultura do poder hierárquico exercida na condição de pai, padrasto ou outra pessoa que detenha este poder e, sobretudo que venha a causar medo ou pânico à criança ou adolescente. Conforme, Silva (2005) a cultura da intimidação no lar é determinante na construção da violência contra crianças e adolescentes, ao estabelecer normas, valores, costumes, e assim determina como os indivíduos se relacionaram de acordo com a distribuição do poder familiar.

A infância é um momento muito importante na vida da criança, é nesta fase que a criança irá começar a formar o seu desenvolvimento, personalidade, devendo esta ser plena e saudável, assim como a adolescência não podendo ser entendida apenas como uma passagem para a vida adulta, pois é nesta fase que o indivíduo por muitas vezes passa por momentos críticos de entendimento dos seus valores e até mesmo das relações afetivas.

Neste sentido Silva (2002) diz que a etapa da infância é fundamental para desenvolvimento saudável do indivíduo, e a adolescência não uma simples passagem para a vida adulta, mas um momento crítico em que, quem a vivencia está se confrontando com valores, normas, aprendizagens, escolhas afetivas, até então aceitas sem muitos questionamentos.

Baseado no poder hierárquico as crianças e adolescentes vítimas desta violência por muitas vezes se calam, motivadas pelo medo e ameaças constantes. A autora supracitada diz que as vítimas desta violência parecem ficar aprisionadas no desejo do adulto, uma vez que sob ameaças e medo fazem o “pacto do silêncio” com seu agressor.

É importante destacar que para que a violência sexual ocorra não é obrigado ocorrer à relação sexual genital, podendo ser configurada pela prática de ato libidinoso diferente da conjunção podendo esta deixar ou não marcas físicas.

Geralmente praticada por adultos que gozam da confiança da criança ou do adolescente, tendo também a característica de, em sua maioria, serem incestuosos. Nesse tipo de violência, o abusador pode utilizar-se da sedução ou da ameaça para atingir seus objetivos, não tendo que, necessariamente, praticar uma relação sexual genital para configurar o abuso, apesar de que ela acontece, com uma incidência bastante alta. Mas é comum a prática de atos libidinosos diferentes da conjunção carnal como toques, carícias, exibicionismo, etc., que podem não deixar marcas físicas, mas que nem por isso, deixam de ser abuso grave devido às conseqüências emocionais para suas vítimas. (SILVA, 2002, p. 35).

A violência sexual também chamado de abuso sexual pode ocorrer com ou sem contato físico, como uma forma de satisfazer os desejos de outrem. Filho Monteiro (2002), conceitua que o abuso sexual pode ser com ou sem contato físico, sendo elas:

Sem contato físico, está o abuso sexual verbal, que é a conversa aberta sobre atividades sexuais, despertando o interesse da criança ou adolescente. O Exibicionismo que tem por intenção chocar e assustar a vítima e por fim o voyeurismo que tem por finalidade a obtenção da gratificação sexual através da observação de atos ou órgãos sexuais de outra pessoa.

Com contato físico, estão os atos físicos – genitais que incluem as relações sexuais com penetração vaginal, as tentativas de relações sexuais, bem como as carícias nos órgãos genitais, a masturbação, sexo oral e a penetração anal.

Conforme dados divulgados pelo Ministério da Saúde, em 2018, o país registrou mais 32 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes em 2018 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021). Apesar dos números já serem considerados altos, esses refletem apenas os casos registrados pelo referido ministério.

Quando do exame dos dados, a pesquisa aponta que a maior parte são meninas, entre 10 e 18 anos. Em relação ao local da agressão, quase 2/3 dos casos ocorreram no ambiente doméstico. No que se refere ao perfil, a pesquisa apontou, em nível de classificação da pesquisa, que são: os pais, amigos/conhecidos, mãe, irmãos, cuidador, namorado/cônjuge. desconhecidos e outros correspondem a menos de 1/3 dos agressores (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

Diante desses dados, o Ministério da Saúde classifica as conseqüências da violência doméstica como um fato que deve ser tratado nos parâmetros de uma epidemia. Ou seja, um

acontecimento que acomete inúmeros indivíduos de uma determinada localização e em um mesmo lapso temporal.

A violência sexual no âmbito familiar é baseada na cultura do poder hierárquico. Trata-se de uma ação que utiliza da confiança que se espera ter na relação doméstica para subjugar o outro. Essa cultura da intimidação no lar é determinante na construção da violência contra crianças e adolescentes, ao estabelecer normas, valores, costumes, e assim determina como os indivíduos se relacionaram de acordo com a distribuição do poder familiar (SILVA, 2002).

A infância é um momento muito importante na vida da criança, é nesta fase que a criança irá começar a formar o seu desenvolvimento, personalidade, devendo esta ser plena e saudável, assim como a adolescência não podendo ser entendida apenas como uma passagem para a vida adulta, pois é nesta fase que o indivíduo por muitas vezes passa por momentos críticos de entendimento dos seus valores e até mesmo das relações afetivas.

A etapa da infância é fundamental para o desenvolvimento saudável do indivíduo. Tal como, adolescência está, para além, de uma etapa de passagem entre a infância e a vida adulta. São momentos críticos em que, quem a vivencia está se confrontando com valores, normas, aprendizagens, escolhas afetivas, até então aceitas sem muitos questionamentos (SILVA, 2002).

Baseado no poder hierárquico as crianças e adolescentes vítimas desta violência por muitas vezes se calam, motivadas pelo medo e ameaças constantes. A autora supracitada diz que as vítimas desta violência parecem ficar aprisionadas no desejo do adulto, uma vez que sob ameaças e medo fazem o “pacto do silêncio” com seu agressor.

É importante destacar que para que a violência sexual ocorra não é obrigado ocorrer à relação sexual genital, podendo ser configurada pela prática de ato libidinoso diferente da conjunção podendo esta deixar ou não marcas físicas.

Geralmente praticada por adultos que gozam da confiança da criança ou do adolescente, tendo também a característica de, em sua maioria, serem incestuosos. Nesse tipo de violência, o abusador pode utilizar-se da sedução ou da ameaça para atingir seus objetivos, não tendo que, necessariamente, praticar uma relação sexual genital para configurar o abuso, apesar de que ela acontece, com uma incidência bastante alta. Mas é comum a prática de atos libidinosos diferentes da conjunção carnal como toques, carícias, exibicionismo, etc., que podem não deixar marcas físicas, mas que nem por isso, deixam de ser abuso grave devido às consequências emocionais para suas vítimas (SILVA, 2002, p. 35).

A violência sexual também chamado de abuso sexual pode ocorrer com ou sem contato físico, como uma forma de satisfazer os desejos de outrem. Cumpre ressaltar que não é preciso haver contato físico para a configuração da prática de abuso sexual

Sem contato físico, está o abuso sexual verbal, que é a conversa aberta sobre atividades sexuais, despertando o interesse da criança ou adolescente. O Exibicionismo que tem por intenção chocar e assustar a vítima e por fim o voyeurismo que tem por finalidade a obtenção da gratificação sexual através da observação de atos ou órgãos sexuais de outra pessoa.

Com contato físico, estão os atos físicos – genitais que incluem as relações sexuais com penetração vaginal, as tentativas de relações sexuais, bem como as carícias nos órgãos genitais, a masturbação, sexo oral e a penetração anal.

De forma normativa, o Constituinte estabeleceu que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988). O CP/40 que precede a Constituição também já trazia a vedação aos crimes de violência sexual contra a criança. Dentre os artigos que versam sobre a matéria destaca-se o art. 213:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos § 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2o Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) ano.

A opção da pena quando da prática do crime de violência sexual contra crianças e adolescente está em conformidade com a tutela de proteção estabelecida pelo Texto Constitucional. Ademais, é uma forma de consagrar a isonomia, em seu sentido material, visto que dispõe de um tratamento distintos para aqueles sujeitos que por sua natureza já estão em situação e vulnerabilidade.

Quando da violência sexual prática da por familiares, a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, promoveu uma modificação no CP/40 com a adição do art. 216-A que passou a majorar a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes quando praticados por alguém que se utiliza da sua posição hierárquica para cometer a prática criminal.

Nesse sentido, ao ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função será aplicada uma pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos (BRASIL, 2001).

A norma é um instrumento que busca conferir uma maior proteção à criança principalmente quando da convivência familiar. Todavia, é preciso destacar que não se pode restringir os agentes que praticam essa prática apenas aqueles sujeitos que convivem em

situação de lar com as crianças e adolescentes. Outros sujeitos que convivem diretamente com esses podem utilizar-se da sua posição hierárquica para cometer a prática.

Para além da vedação penal, cabe ao Estado criar outros mecanismos que visem a proteção da criança em situação de vulnerabilidade, o que inclui a situação da violência sexual. Nesse sentido, deverá fazer a tutela através de políticas públicas direcionada.

Somente no final da primeira década do século XXI, com a aprovação da Lei n. 12.015, de 2009, a sexualidade passou a ser reconhecida como um atributo da pessoa humana, uma expressão de sua dignidade, pois até o ano de 2005, o sistema jurídico brasileiro mantinha a alcunha “mulher honesta” para a análise daquelas que sofriam violência sexual.

3.3 Estupro de vulnerável

O estupro de vulnerável, de acordo com a regra estabelecida pelo artigo 217-A do Código Penal, consiste na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou contra pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Nos termos do artigo 217-A do CP comete crime de estupro de vulnerável todo aquele que tiver conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos, enfermos, doentes mentais ou pessoa que por qualquer outra circunstância não pode oferecer resistência.

A falta de maturidade sexual ou desenvolvimento mental incompleto configura a incapacidade de consentimento com a prática do ato sexual. Dessa forma, é presumida pela tenra idade da vítima. Como pontua Guilherme de Souza Nucci:

[...] não há qualquer parâmetro justificativo para a escolha em tal faixa etária, sendo tão somente uma idade escolhida pelo legislador para sinalizar o marco divisório dos menores que padecem de vício de vontade, a ponto de serem reconhecidos pelo status de vulneráveis, daqueles que possam vivenciar práticas sexuais sem impedimentos. Verifica-se, pois, que a definição de patamar etário para a caracterização da vulnerabilidade é baseada numa ficção jurídica, que nem sempre encontrará respaldo na realidade do caso concreto, notadamente quando se leva em consideração o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação e a propagação de informações, que acelera o desenvolvimento intelectual e capacidade cognitiva das crianças e adolescentes (NUCCI, 2010, p. 395).

A lei 12.015/09 e a vulnerabilidade na pratica de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos. O legislador ao criar a Lei 12.015/09, inseriu a figura da

“objetividade fática”, ou seja, basta que a vítima seja menor de 14 anos para que se caracterize o crime, com ou sem consentimento, de forma a se configurar vulnerabilidade absoluta quando a vítima for menor de 14 anos ou incapaz de oferecer resistência.

Logo, no entendimento de Nucci, não há que se falar em liberdade sexual, já que essas pessoas citadas não comportam discernimento para dispor de livre arbítrio e entregar seu corpo de maneira sexual, de forma que torna qualquer prática sexual com vulneráveis, criminosa, nas palavras de Ishida (2015).

Como o crime de estupro de vulnerável independe de consentimento, uma vez que a vítima não tem discernimento, como já citado, há de se concluir que a ação penal é pública incondicionada, de forma que o Ministério Público dará prosseguimento ao processo e não necessita, ainda, de qualquer autorização da vítima ou de seus representantes legais, nas palavras de Coelho (2015).

No artigo 60, § 4 da CF, é garantido ao réu o direito de prescrição, impondo-se limites ao poder estatal e observando os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, sendo que a prescrição desse crime fica condicionada e começa a contar a partir do momento em que a vítima completar 18 anos, salvo se o Ministério Público já tenha ingressado com a ação penal, conforme o art. 111, inciso V do CP (ISHIDA, 2015).

Ainda, devem ser feitas algumas ressalvas a respeito da condenação pelo estupro de vulnerável, já que as vítimas são menores ou estão em situação vulnerável, como o próprio nome diz, fato que não dá a carecida segurança aos seus depoimentos, somado ao estudo sobre as “falsas memórias” ou memórias implantadas. Esse estudo revela que o andamento processual pode ser carregado e parcial para muitos denunciados. Por isso merece mais aprofundamento no presente trabalho.

3.4 Falsas memórias

Os primeiros experimentos demonstrando a ilusão ou falsificação de memórias em crianças foram feitos pelo francês Binet, em 1900, na França, e os de Stern em 2010, na Alemanha. O primeiro autor a pesquisar a falsificação de memórias em adultos, entretanto, foi Bartlett, em 1932. Porém, Elizabeth Loftus trouxe novos paradigmas ao estudo da falsificação de memórias, em 1974. Esses autores trouxeram uma breve conceituação do que são as falsas memórias:

[...] consistente na sugestão da falsa informação. É a inserção de uma informação não-verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada,

produzindo o chamado efeito “falsa informação”, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa. (LOPES JR. e DI GESU, 2015)

Diante desse conceito, pode ser extraída duas informações, são elas: a pessoa realmente viveu uma experiência, mas uma informação falsa foi introduzida no meio dessa experiência. O produto disso é que resulta em uma falsa memória, que para a pessoa é como se fosse real.

A força dessa memória é tão intensa que ela se torna real, e uma vez implantada, não há a possibilidade de apagar. Ampliando o conceito de Lopes Jr. e Di Gesu, as falsas memórias podem surgir de duas formas, uma natural e outra que se relaciona com a sugestibilidade, conforme aduz Gustavo Noronha Ávila, Gabriel Gauer e Dinéia Anziliero:

As falsas memórias podem ser formadas de maneira natural, através da falha da interpretação de uma informação, ou ainda por uma falsa sugestão externa, acidental ou deliberada apresentada ao indivíduo. Podem ocorrer de duas formas: através de um procedimento de sugestão de falsa informação, que consiste na apresentação de uma informação falsa compatível com a experiência, passando a ser incorporada na memória sobre essa vivência. De outra forma, podem ser geradas espontaneamente quando resultam do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorção mnemônicas endógenas. (ÁVILA, GAUER e ANZILIERO 2012, p. 382).

Trazendo isso para o campo do estupro de vulnerável, a falsa memória pode ser avassaladora para o processo, principalmente pela atual postura de juízes e desembargadores, no sentido de a condenação ser possível somente tendo como base os relatos da ofendida.

O ponto não é ser generalista e afirmar que toda condenação está contaminada de injustiça e que todo vulnerável tem falsas memórias, mas tão somente apontar os perigos nas condenações fundadas em um só tipo probatório, especialmente quando as demais provas produzidas são contrárias ao depoimento da vítima ou mesmo não pactuam com a oitiva da ofendida.

Uma pesquisa feita nos Estados Unidos evidenciou que testemunhas, em sede de identificação, contribuíram muito para condenações equivocadas. Sendo as oitivas (testemunhas e ofendida) parte estruturante da produção probatória e da formação de convencimento do magistrado, essa questão está totalmente e diretamente ligada com todo o Processo Penal.

4 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

O valor probatório da palavra da vítima é *juris tantum*, isto é, relativo. Nos crimes sexuais, contudo, está tem uma importância relevante ao passo que esses crimes são cometidos às escuras. Sem a presença de testemunhas, se torna extremamente difícil a comprovação do crime, principalmente quando falta o exame de corpo de delito, o que nem sempre é possível de ser realizado. Assim, diz-se que quanto mais faltam outras provas ou outros meios de prova, mais valor é dado à palavra da vítima.

Sobre a prova e vítima, Capez (2010) avalia que não haver hierarquia de entre uma prova e outra, uma vez que quem irá verificar e o juiz na hora de suscitar sua decisão, no qual valendo de seu livre convencimento, quer, portanto, explicando os motivos de sua escolha, assim em alguns casos acontece nos crimes contra a dignidade sexual, no qual na ausência de outras provas, pode prevalecer a palavra da vítima.

Ocorre que caso a palavra da vítima seja prestada com convicção e de forma coerente, sua declaração pode ser suficiente para o decreto condenatório, assim entende Gonçalves:

Em suma é possível a condenação de um estuprador com base somente na palavra e no reconhecimento efetuado pela vítima, desde que não haja razões concretas para que se questione o seu depoimento. Há uma presunção de que as palavras desta são verdadeiras, mas é relativa. (GONÇALVES, apud LENZA, 2013, p. 543).

Em análise da prova testemunhal, o juiz deverá dirigir sua ótica para dois ângulos distintos: a) coerência e justificação do depoimento; e b) autoridade (no sentido de credibilidade genérica) do autor do *dictum*. A coerência e justificação coadunam-se com os demais elementos de convicção constantes nos autos do processo *sub judice*, em outras palavras, o testemunho deve ser consentâneo com o resultado de outros meios probatórios.

Nesta seara já se manifestou o STJ:

A configuração do crime de estupro prescinde da realização do exame de corpo de delito, sendo suficiente a manifestação inequívoca e segura da vítima, quando em consonância com os demais elementos probatórios delineados no bojo da ação penal. (HC 8.720-RJ, 6ª t., rel Vicente Leal, 16.11.1999, v.u. DJ 29.11.1999, p. 126).

O fato de ser conferida credibilidade relativa à palavra da vítima, ocorre devido ao vício que o depoimento pode conter, vez que o acusado pode ser conhecido ou ser muito próximo da vítima. Dessa forma, pode ocorrer de a vítima sofrer abusos de forma omissa por muito tempo e não denunciar o agressor por medo, como por exemplo nos casos em que o agressor seja padrasto ou o próprio pai da vítima, de forma que aquela mantém certa submissão a ele.

Devido a isso, é imprescindível que a vítima obtenha apoio durante o processo, até mesmo para que ela possa realmente admitir que foi violentada. O problema reside no fato de que agentes de má-fé ocorrem, por vezes, de denunciar um falso estupro, para culpar falsamente alguém de algo que esses agentes não têm coragem de admitir, o que pode ser, por exemplo, a perda da virgindade no caso de filhas que têm medo que seus pais descubram, e até mesmo o filho que não aceita o relacionamento da mãe com outra pessoa e acusa o parceiro de um falso estupro.

Há de se salientar, ainda, que vulneráveis são, infelizmente, facilmente manipuláveis e nem sempre têm noção clara do que está por acontecer a sua volta, de maneira que terceiros interessados podem pedir para que mintam sobre determinada situação e fazê-los darem falsas declarações.

Nesse diapasão, as declarações prestadas por crianças e adolescentes, devem ter auxílio e acompanhamento de profissionais, sendo psicólogos e psiquiatras acompanhados do magistrado e das partes envolvidas no processo, óbvio que sempre à distância, para que não haja interferência direta com a criança ou adolescente. Esse acompanhamento serve para que o depoimento prestado seja sem danos. O magistrado deve se valer de muita cautela para extrair os fatos de maneira simples e objetiva quando inquiridos menores de 18 anos.

Ainda, Machado (2014), afirma que grande a importância do depoimento do acusado em sede processual penal, também, já que este e a pessoa no qual está sendo imputado tal crime que por outro lado a vítima pode estar carregada de sentimento contrário ao ofendido. Por isso e de suma importância a figura do juiz a chegada da mais próxima verdade e sua convicção para decidir a respeito.

4.1 Crimes sexuais e o livre convencimento motivado

Nos crimes sexuais, havendo a penetração, o crime de estupro deixa vestígios, razão pela qual se faz necessária a realização do exame de corpo de delito. Ocorre que nem sempre o crime de estupro deixa vestígios, sendo assim, o exame de corpo de delito não é a única espécie de prova admitida, sendo permitidas as declarações da vítima.

É importante salientar, conforme já citado em momento oportuno, que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou não, pois possui liberdade para tanto, mesmo nos crimes contra a dignidade sexual, conforme entendimento de AVENA (2017). Vale ressaltar, que ainda assim o juiz deve manter suas decisões sempre fundamentadas.

Destarte, trata-se de princípio que não pode fugir do material probatório levado aos autos, razão pela qual, o convencimento do juiz também não é considerado tão livre assim, já que existem algumas restrições e especificidades apontadas pela legislação.

De acordo com o art. 155 do CPP, o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação das provas em contraditório judicial, de forma que ele não pode formar a convicção com base apenas em elementos informativos colhidos durante a investigação.

Aranha (2004) Apud Amaral Santos expõe o seguinte:

Se, assim do ponto de vista lógico, é o sistema da persuasão racional (ou livre convencimento motivado) o que conduz ao mínimo de possibilidade de erro, em face da necessidade que se impõe ao juiz da motivação da convicção-e já se encara a questão do ponto de vista político- sem dúvida fica assegurada, ainda, a redução daquelas possibilidades pelo fato de se submeterem a apreciação judicial à crítica da sociedade, satisfazendo-se o requisito da sociabilidade da convicção, o que corresponde ao máximo de garantia da excelência da verdade declarada na sentença. (ARANHA, 2004, p. 78).

O livre convencimento motivado é o melhor sistema já criado, de acordo com Aranha, pois condiciona a convicção do magistrado às provas obtidas, ao mesmo tempo em que permite que seja formada livremente. Aranha ainda acrescenta que o juiz não se torna escravo, como acontece no sistema legal, ao mesmo tempo em que lhe é negada a avaliação indiscriminada dos elementos do processo, é lhe permitido a formação de seu convencimento.

Já sobre a palavra da vítima, devido à especialidade da clandestinidade, revela PACELLI (2017) que a palavra da vítima tem sido levada em estima, devido à quantidade de elementos probatórios ser muito pequena, o que torna incapaz de ensejar a reconstrução do fato.

Porém, o impasse reside no fato de que os magistrados tem proferido sentenças que são exclusivamente abalizadas nas afirmações da vítima, de forma que corre um grande risco de que injustiças sejam feitas em condenar um inocente e trazer sérias consequências por isso.

A vítima, por ser a parte interessada no deslanche do processo, nem sempre pode ser levado em consideração o seu depoimento como estando munido da verdade, nesse sentido entende Nucci (2012) que a palavra da vítima, isoladamente, não tem força suficiente para ensejar a uma condenação. Por esta razão, o juiz deve analisar o fato com todas as cautelas imprescindíveis para que sejam evitadas quaisquer injustiças, já que algumas jurisprudências afirmam que a palavra da vítima é considerada a principal prova do crime nos casos de crimes sexuais.

4.2 Síndrome da Mulher de Potifar

Os crimes sexuais, em sua esmagadora maioria, são praticados sem que haja testemunhas. Questiona-se a possibilidade de se alcançar uma condenação do acusado, sendo que há duas palavras em conflito: a da vítima e a do agente. Dessa forma, conforme entende Rogério Greco (2013, p.674) há de se utilizar da “síndrome da mulher de Potifar”, retirada da Bíblia Sagrada. Essa teoria vem do livro de Gênesis, no capítulo 39, em que a história narra José, filho de Jacó. Este, por motivo de ciúmes e invejas que seus irmãos nutriam por ele, foi vendido ao Egito, e começou a trabalhar para Potifar. José logo ganhou fidedignidade de Potifar e passou a governar a sua casa. Todavia, a mulher de Potifar se sentia fortemente atraída sexualmente por José.

A mulher cobiçava José, e sempre insistia para que ele dormisse com ela. Entretanto, como José era um homem muito devoto a Deus nunca aceitava. Um dia, porém, ele estava trabalhando normalmente, como sempre fazia, e a esposa de Potifar o segurou firmemente e insistiu, tentando ter relações com ele.

José, então, fugiu, para não pecar contra Deus, conforme ele acreditava estar fazendo se cedesse às pressões da companheira do seu Senhor. Contudo, ao fugir, ele perdeu a sua túnica, ficando esta, nas mãos da esposa de Potifar. Ela, se aproveitando da situação, chamou aos empregados e o culpou de ter tentado forçá-la, alegando ainda, ter começado a gritar e que nesse momento ele empregou fuga, abandonando sua túnica. O relato fez com que fosse encarcerado por seu chefe. Com base nessa história tirada da Bíblia, surgiu a denominada Síndrome de Mulher de Potifar, no Direito Penal brasileiro. E consiste na prisão do réu ao ser

condenado tendo como base uma única prova, a palavra da vítima. Nesse sentido, afirma Rogério Greco:

Mediante a síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. (GRECO, 2013, p. 675).

A finalidade não é não punir um culpado, mas ter em mente que as vítimas, às vezes, podem estar determinadas a culpar um inocente por uma série de sentimentos que podem ser ciúmes, ódio, etc., e assim, inventar uma estória com o escopo de lesar alguma pessoa.

Rogério Grego afirma (2013, p. 675), em outra oportunidade, que na ausência de credibilidade da pessoa que supostamente sofreu o crime, poderá seguir à clemência do acusado, sendo que a verossimilhança de seus vocábulos será decisiva para uma condenação.

É importante frisar que, não se busca, em momento algum, invalidar a palavra da vítima, pois o que é dito por ela tem grande valor em seara processual penal, especialmente nos crimes cometidos obscuramente, como nos crimes sexuais. O que se busca frisar, entretanto, é que, na falta de confiabilidade, as suas palavras não devem ser aceitas pelo magistrado.

A condenação de um inocente acarreta dificuldades irreversíveis para a vida inteira deste sujeito, por ser um crime de repressão social. Os danos advindos de uma condenação equivocada por este tipo de crime ficam eternizados, fazendo com que não há a possibilidade para o indivíduo conviver novamente em sociedade normalmente.

4.3 Vitimologia e os crimes sexuais

Inicialmente, é fundamental expor a definição de vitimologia. Pode-se defini-la como a ciência da criminologia que se preocupa com as atribuições impostas ao personagem da vítima do delito, tornando-a como o centro do crime. Um pouco mais, essa faculdade também se preocupa com os efeitos ulteriores causados ao paciente em decorrência do crime.

No mesmo seguimento, a ideia de “vítima” está intimamente ligada ao sentido de pessoas que foram martirizadas e lesadas por alguma situação que passaram. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder diz o seguinte:

Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou

de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (BRASIL, 1985).

Ao longo da história, a vítima sempre foi a parte mais sofrida da relação criminal. Em direito penal, o estudo da vitimologia analisa os aspectos que influenciam na conduta criminosa, e tem como o cerne a vítima, levando em consideração o seu comportamento e as condutas que possam ou não influenciar na atuação do acusado.

O Código Penal dispõe em seu artigo 59, que no momento da dosimetria da pena, o magistrado deve analisar não só o crime, como também o comportamento da vítima, haja vista que a sua conduta pode incitar a prática do crime. É o entendimento de Ana Paula Nii:

Com o estudo da Vitimologia, ou seja, a análise mais minuciosa do sujeito passivo e não apenas do sujeito ativo do crime, objetiva-se, acima de tudo, evitar erros acerca de uma eventual condenação injusta, sendo então de fundamental importância para a correta aplicação do Direito (NII, 2012).

Nos crimes sexuais, pode-se dizer que a vítima de estupro pode ser rotulada como provocadora ou não, podendo esta, se subdividir em inconsciente ou consciente. A provocadora inconsciente é aquela vítima que não deseja a violação de seus direitos, mas que sua conduta colabora para a consumação do crime, e a provocadora consciente, sendo a modalidade que mais interessa para esse estudo, pois nesse caso, a vítima de forma perspicaz incita premeditadamente a prática da conjunção carnal, para futuramente atribuir culpa ao acusado.

Nos crimes sexuais, na maioria das vezes a vítima é uma mulher, sendo o homem o agressor. Ocorre que muitas mulheres, movidas por sentimento de rejeição, ciúme, ódio, criam falsas histórias, atribuindo condutas criminosas a pessoa que tem desafeto, no intuito de prejudicá-la, por isso é tão importante que o comportamento da vítima seja analisado, para evitar que se condene um inocente

4.4 Princípio da presunção de inocência e princípio do in dubio pro reo

O princípio da presunção de inocência é uma garantia fundamental do indivíduo no decurso do processo. Sua finalidade é mitigar o poder punitivo do Estado (CUNHA, 2018) e garantir um devido processo legal, ou seja, garantir que aquele que, por ventura, venha ser acusado possa ter uma defesa capaz de influenciar quando da marcha processual.

Para Gomes Filho (1991), antes da construção de um referencial histórico de origem do referido princípio, é fundamental a compreensão da sua construção axiológica, no sentido em

que, para este autor, a essência ontológica do princípio da presunção de inocência está na garantia de liberdade aos sujeitos. Deste modo, o referido autor esclarece que:

Na leitura da expressão ‘presunção de inocência’ há de ser considerado prioritariamente o seu valor ideológico; trata-se, como afirmou Pisani, de uma presunção política, na medida em que exprime uma orientação de fundo do legislador, qual seja a de garantia da posição de liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal. (GOMES FILHO, 1991, p. 11)

No que tange a sua construção histórica, de forma breve, sua origem está ligada ao abuso de poder na sociedade romana. A presunção da inocência remonta ao Direito Romano (escritos de Trajano), mas foi seriamente atacada e até invertida na inquisição da Idade Média (LOPES, JÚNIOR, 2006). Todavia, sua real aplicação fática será remetida ao processo de Inquisição durante da Idade Média. Basta recordar que na inquisição a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculhabilidade e semicondenação a uma pena leve. Era na verdade uma presunção de culpabilidade (LOPES JÚNIOR, 2006).

Assim sendo, a presunção de inocência surge como forma de limitação do poder punitivo de autoridades. O processo penal era o palco para o cometimento de atrocidades por um Estado que se utilizava da investigação para torturar aqueles que supostamente teriam cometido práticas contra legis. Com o surgimento dos Estados e do agigantamento do poder punitivo deste, era preciso encontrar meios de limitar ações em face do indivíduo.

Conforme Rangel (2018), o princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, quando do Iluminismo na Europa Continental. Surge da necessidade de se insurgir contra um sistema processual penal inquisitório, presente na idade média, em que o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surge da necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado. Com a eclosão da Revolução Francesa, nasce o diploma marco dos direitos e garantias fundamentais do homem: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (RANGEL, 2018).

Diante de práticas de abuso de poder, era preciso criar mecanismos que limitassem o poder de Estado principalmente em face de arbitrariedade. Ademais, com o advento dos ideais iluministas, o papel social do indivíduo passa a ter uma nova interpretação, principalmente, de fragilidade quando da comparação de sua posição em relação ao Estado.

Ou seja, a presunção de inocência assumia, assim, um valor emblemático no quadro de uma reforma penal e processual-penal que postulava a estrita legalidade das punições e a

substituição do procedimento inquisitório e secreto (GOMES FILHO, 1991). Ademais, no que tange a limitação do poder punitivo, a presunção de inocência surge enquanto um instrumento jurídico que figurava acima da vontade daquele que exercia o poder do Estado que conforme Gomes Filho (1991) era característico do antigo regime por um processo acusatório, público, oral e estruturado para assegurar a igualdade entre acusação e a defesa.

Com o advento da Revolução Industrial houve uma reestruturação da sociedade e uma ampliação do fenômeno da questão social e da marginalização da classe operária (RANGEL, 2018). Assim, o Estado impõe ao Direito Penal a função de instrumento de controle social que visa assegurar a necessária disciplina para a harmônica convivência dos membros da sociedade (CUNHA, 2018).

Para Gomes Filho (1991), mais uma vez, o princípio da presunção de inocência tem sua essência deturpada a fim de servir aos interesses sociais. Assim apesar dos rigores, o sistema repressivo revela-se incapaz de deter o aumento da delinquência, diretamente relacionado ao desenvolvimento da produção, gerado pela Revolução Industrial. Ademais, diante do crescente processo de urbanização, se tornava imperiosa a reestruturação da justiça criminal, com o objetivo de fazer da punição uma função regular: não punir menos, mas punir melhor. (GOMES FILHO, 1991).

Ainda que esta reestruturação dada a justiça criminal tivesse caráter de urgência e relevância social, não houve tempo para impedir que os Estados europeus utilizassem do Direito Penal como instrumento a fim de coibir as lutas de classes no período em que ficou conhecido como a Revolução de 1848 (RANGEL, 2018). Este período ficou marcado pelos abusos de poder e desmandos estatais em face ao indivíduo. Aqui o Devido processo legal fica contaminado pelos interesses políticos de um Estado que tem o objetivo de calar as lutas trabalhistas em prol de melhores condições de vida e direitos sociais (RANGEL, 2018).

Oficialmente, a primeira aparição em um texto legal da presunção de inocência ocorreu em 1791, na célebre Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França (ANDRADE, 2014). Todavia, o processo de normatização em outros documentos foi lento.

Assim, a presunção de inocência diz respeito apenas à regra de distribuição dos ônus processuais e à atividade decisória do juiz, que deve absolver em caso de dúvida, aplicando-se o princípio a todas as medidas de urgência privativas da liberdade do imputado (GOMES FILHO, 1991).

De forma efetiva, o princípio da presunção de inocência só vai figurar em documento internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948

(ANDRADE, 2014). Ainda que pareça paradoxal, foi no julgamento do staff nazista, pelas atrocidades cometidas durante a segunda guerra mundial, que a presunção de inocência foi normatizada em um documento internacional de forma efetiva.

Com o advento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, a presunção de inocência teve sua normatização enquanto garantia fundamental para todos os homens. Determina em seu art. 8º:

Que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimo. (CADH/69).

O Pacto de San Jose, como ficou conhecido a supracitada convenção, temendo a possíveis interferências e abusos de poder que levasse a corrupção deste direito, estabelece, ainda em seu art. 8º, que:

Se trata de direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei. (CADH, 1969).

No que tange ao ordenamento pátrio, foi consagrado como direito fundamental com o advento da Constituição Federal de 1988 que em seu art. 5º, elenca enquanto direito fundamental de todos e assim disciplina que: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Para Cunha (2018), ainda que o legislador constituinte tenha feito à opção de utilizar a negação da culpabilidade, a essência axiológica do dispositivo é tutelar a presunção de inocência. Assim, não há que se falar em diferença de tutela dos princípios da não culpabilidade ou presunção de inocência (CUNHA, 2018).

Sobre o tema, Gomes (1991) avalia a escolha do constituinte:

A presunção de inocência é a expressão de uma *valoração* feita pelo legislador constituinte (frente ao acusado da prática de um ilícito), que se decidiu por uma de duas posições possíveis (ser inocente ou culpado) sem ter certeza absoluta de que se decidiu pela proposição correta. Todo ordenamento jurídico (e particularmente suas concretas proposições normativas) ou parte da presunção de que o acusado é inocente (o ônus da prova da culpabilidade nesse caso pertence a quem faz a acusação) ou, anormalmente, parte da presunção oposta (quando então o ônus da prova da inocência compete ao acusado). (GOMES, 1991, p. 105).

Desta forma, a Carta Magna de 1988 alinha-se com o Pacto de San José e outros documentos normativos do plano internacional. Por tanto, cabe aos sujeitos processuais à efetivação e observação do referido princípio em todas as etapas do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando do desenvolvimento do estudo, percebeu-se preliminarmente que as vítimas têm um papel importante em todo o sistema de justiça criminal, que inclui denunciar o crime, testemunhar no julgamento e apresentar uma declaração sobre o impacto da vítima. Os papéis das vítimas são apoiados por direitos à informação, participação, proteção e à busca de restituição. Também existem recursos disponíveis para as vítimas que podem ajudá-las durante o processo.

Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Por meio da coleta de dados secundária, utilizou-se livros, artigos e periódicos para a pesquisa a despeito, primeiramente, da teoria geral da prova, dos crimes contra a liberdade sexual e o valor da palavra da vítima nos crimes sexuais.

Adiante, examinou-se os crimes que são, em sua maioria, praticados às escondidas, com foco nos crimes de abuso sexual, fez-se uma análise de como a palavra da vítima é valorizada nesses crimes e, ainda, a possibilidade do uso da palavra da vítima como única ou principal prova para ensejar condenação do acusado.

A pesquisa é de natureza básica, pois o projeto será feito com base em teorias já existentes de forma a procurar gerar uma nova percepção acerca da valoração da palavra da vítima no direito processual penal, com ênfase nos crimes sexuais.

A pesquisa qualitativa ocorre da análise dos dados trabalhados com todo o material adquirido ao longo da pesquisa, de acordo com Luke e André (1986). Nessa abordagem, o objeto de estudo fica sendo abordado de maneira ampla, privilegiando contextos, de forma que se diferencia do modelo quantitativo, uma vez que não vai medir seus dados, mas procurar identificar suas naturezas.

Segundo Mezzaroba e Monteiro (2014) o que vai prevalecer é o exame rigoroso da natureza, objetivando compreender, interpretar e ressignificar os dados de acordo com as

hipóteses estabelecidas pelo pesquisador. Nesse caso a pesquisa qualitativa estudará se a palavra da vítima de abuso sexual como principal prova do crime tem a força necessária para sustentar a condenação do acusado.

O projeto de pesquisa desenvolve o método exploratório com o objetivo de analisar a palavra da vítima como principal prova para o processo penal, sobretudo nos crimes sexuais. Segundo Gil (2019), as pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torna-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

Assim, com o objetivo de dar uma explicação geral sobre o tema em questão, através da delimitação do estudo, levantamento bibliográfico, leitura e análise de documentos, a pesquisadora visa a proporcionar maiores informações sobre o valor da palavra da vítima nos crimes sexuais.

A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital. Por meio da pesquisa bibliográfica foi selecionado o levantamento bibliográfico, o material a ser pesquisado e as consultas bibliográficas. A pesquisadora utilizou-se de documentos em bibliotecas online e reuniu todo o material consultado para auxílio na pesquisa em questão.

A coleta de dados utilizada na pesquisa em questão foi a coleta de dados secundária. Utilizou-se de informações já apresentadas em outros documentos, como publicações, livros, registros, artigos e websites. Diante disso, foi feita, então, uma análise e sínteses das informações originais.

REFERÊNCIAS

- ALCANTRA, Hermes Rodrigues. **Perícia médica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014.
- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Néstor. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Juspodium, 2016.
- ANDRADE, C. C. **O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- AQUINO, José Carlos G. Xavier De. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro: incluindo a delação premiada sob o olhar constitucional brasileiro**. São Paulo, Letras Jurídicas, 2016.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006
- AVENA, Norberto Pâncaro. **Processo Penal**, 9. Ed.. Método, 2017.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; ANZILIERO, Dinéia Largo. **Memória(s) e Testemunho: um enfoque interdisciplinar**. In: POZZEBON, Fabricio Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de (org.). **Crime e Interdisciplinaridade: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal.: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública**. 6. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição: República Federativa do Brasil 1988**. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva: 2020.
- BRASIL. **Boletim epidemiológico**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br>. Acesso em: 09 de out. de 2021.
- BRASIL. Código Penal Militar. LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm. Acesso em: 07 de dez. de 2021.
- BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal de 1940. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva: 2020.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal de 1941. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva: 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: VADE Mecum. São Paulo: Saraiva: 2020.
- BUENO, EDUARDO. **Brasil: terra à vista!**. Porto Alegre: L&PMPocket, 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAUÍ, Marilena. Ética e violência. Revista **Teoria e Debate**. n. 39, 2005.

COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de direito penal didático**. 2. ed. Atlas: 2015. dos Tribunais, 2008.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. Declaração dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. *In*: **VADE Mecum**. São Paulo: Saraiva: 2020.

COULOURIS, Daniela Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. 242 f. Tese de doutorado- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 9.ed. Salvador: Jus Podivim, 2018.

ROSA, Alexandre Moraes da. A Teoria dos Jogos aplicada ao processo penal. 4. ed. Emais Editora & Livraria Jurídica, 2015.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2009.

GOMES FILHO, A. M. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Hélio. **Medicina legal**. 33. ed. Rio de Janeiro: Frei Bastos, 2004.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 7. ed. Niterói: Impenta, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. **Curso de direito penal**. 4. ed. Atlas, 2015.

JESUS, Damásio. **Direito penal: crimes contra a propriedade imaterial e crimes contra a paz pública**, 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

LINHARES, Juliana Magalhães. **História social da infância**. Sobral: Inta, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 2015.

LOPES LOPES, AURY. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**: 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, Meire Lúcia Gomes. **Previdência complementar na seguridade social**. São Paulo: LTR, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP)**. Revista dos Tribunais, vol. 902, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017.

PORTO, Diogo Paulo Machado Pinto. **A perícia médico-legal nos crimes sexuais**. Porto: EdFD, 2000.

RAMOS, FÁBIO PESTANA. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações. *In.*: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RANGEL, P. **Direito processual penal**, 26. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Marco Antônio Cabral. A criança e a criminalidade no início do século XX. *In.*: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SILVA, Luciane Lemos da. **CEVIC: a violência denunciada**. Florianópolis: EdUFSC, 2005.

SILVA, Lygia Maria Pereira. **Violência Doméstica contra criança e adolescente**. Recife: EDUPE, 2002.

SOUZA NETO, João Clemente. História da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista UNIFEO**, São Paulo, a. 2, nº 3, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: CL Edijur, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 7. ed. Campinas: Servanda. 2009.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 3 de setembro de 2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Ação Penal nº 470/MG. Brasília, DF, 22 de abril de 2013. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília: STF, 2013. Acesso em: 07 dez. 2021.

HERNICK, Angélica; FARIA, Paula. **HISTÓRIA DA INFÂNCIA NO BRASIL** In: Grupo de Trabalho. Educação da Infância, 2015.